

**LEI N. 3445/89**  
**DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989**

. D. 7.761/1992 - regulamenta artigo 29

. D. 9.612/1998 - regulamenta artigo 2º

. D. 9.778/1999 - regulamenta artigo 2º

. D. 10.068/2000 - regulamenta artigo 2º

. D. 10.377/2001 - regulamenta artigo 2º

. D. 11.262/2003 - regulamenta artigo 2º

. LC 340/2007 - revoga o artigo 2º

. LC 595/2017 - altera

LEI Nº 3445/89  
de 16 de fevereiro de 1989

Introduz alterações ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reduzida para 5% (cinco) por cento a alíquota correspondente à atividade de shows, prevista no item 59 - "d" da listagem de serviços, de que trata o artigo 90 da lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, modificada pela lei nº 3297, de 29 de dezembro de 1987.

Artigo 2º - Fica facultado aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, primeiro e segundo graus e segundo grau profissionalizante, compensarem o montante devido de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na concessão de bolsas de estudos a serem concedidas a alunos comprovadamente carentes.

§ primeiro - Fica igualmente facultado aos demais estabelecimentos de ensino não enquadrados no "caput" deste artigo a compensação de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em bolsas de estudos a serem concedidas à alunos também comprovadamente carentes com o recolhimento do saldo aos cofres municipais.

§ segundo - O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará a concessão de bolsas de estudos que forem concedidas nos termos deste artigo e seu parágrafo primeiro, ficando facultado à Prefeitura a indicação dos alunos beneficiários.

Artigo 3º - Ficam isentos dos recolhimentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os teatros e bem assim as atividades autônomas de manicure, pedicure, carregador, sapateiro, costureira, tricoteria, crocheteira, bordadeira e vendedor de bilhetes de loteria.

Artigo 4º - O artigo 127 da lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 127 - Nos casos do artigo 98, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guia, independente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pela Secretaria da Fazenda, mediante portaria".

Artigo 5º - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças mensais de importâncias inferiores a 1% (um por cento) do valor de

cont. da lei nº 3445/89 - fls. 02

Referência.

Artigo 6º - O artigo 143 da lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passa a ter os seguintes parágrafos:

"Artigo 143 - .....

§ primeiro - Além das multas prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo, o infrator estará sujeito, cumulativamente, à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido, não sendo porém inferior à 5 (cinco) Valores de Referência.

§ segundo - Estará também sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor a ser retido, corrigido monetariamente, no caso de não efetuar a retenção, quando era obrigado a fazê-lo, e a 200% (duzentos por cento) sobre o valor retido, corrigido monetariamente, pelo não recolhimento da retenção no prazo estipulado.

§ terceiro - No caso de sonegação, a multa será de 200% (duzentos por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido, não sendo porém inferiores a 20 (vinte) Valores de Referência.

§ quarto - A aplicação da multa por sonegação ilide a aplicação cumulativa das multas por obrigação acessória, de correntes da infração.

§ quinto - As multas previstas no parágrafo anterior serão abatidas em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator recolhê-las, até o prazo determinado, sem a interposição de recurso".

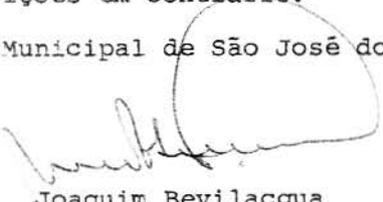
Artigo 7º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

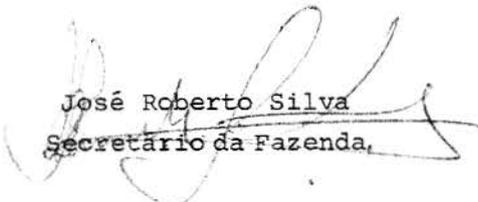
§ primeiro - Considera-se reincidência a ocorrência de uma mesma infração dentro de um prazo de 5 (cinco) anos.

§ segundo - O disposto neste artigo não se aplica à sonegação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
16 de fevereiro de 1989.

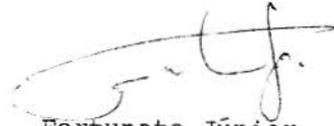
  
Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal

  
José Roberto Silva  
Secretário da Fazenda

cont. da lei nº 3445/89 - fls. 03

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
16 de fevereiro de 1989.

Registrada e publicada na Divisão de Forma  
lização de Atos, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil no  
vecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização de Atos

